



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23512**

**RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Célio Antônio

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - CONDUTA VEDADA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CERCEAMENTO DE DEFESA - DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997) - PROIBIÇÃO QUE SE APLICA TAMBÉM EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO INCISO V DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - PENALIDADE DE MULTA REGULARMENTE APLICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de março de 2009.

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**  
Relator

  
Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

### **R E L A T Ó R I O**

Célio Antônio, prefeito reeleito do Município de Laguná, recorre da decisão do Juiz da 20ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), pela prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, em razão da demissão de dois servidores temporários da prefeitura no período eleitoral.

O recorrente argui, em linha de preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral, a ilegitimidade do Ministério Público para o feito e o cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, defendendo a existência de prazo certo de contratação dos servidores dispensados e a faculdade conferida à Administração de demiti-los a qualquer tempo, uma vez cessado o motivo de sua contratação. Aduz, ainda, que a necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal fundamentou os atos demissórios, não podendo a Justiça Eleitoral obrigar o município a descumprir essa norma. Sustenta que os servidores prestavam serviços em entidade privada, por meio de convênio com a municipalidade, sendo lícito a esta revogar esse ato unilateralmente. Por fim, aduz que o servidor Adriano da Silva Delgado estava em desvio de função, havendo justa causa para sua demissão, ao tempo em que afirma não haver comprovação de perseguição política nas demissões. Pediu a reforma da sentença (fls. 129-141).

Contra-razões do Ministério Público *a quo* às fls. 142-147, em que pugna pela rejeição das preliminares e, no mérito, pede o conhecimento e desprovemento do recurso, ante a existência de demissão, sem justa causa, de servidor em período vedado.

No mesmo sentido foi o parecer, nesta instância, da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 151-153).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Analiso as preliminares.

A suposta incompetência da Justiça Eleitoral e a ilegitimidade do *Parquet* para a causa baseiam-se no mesmo argumento: as demissões dos servidores deram-se após as eleições, não se podendo dizer que tenha havido, assim, em razão delas, desequilíbrio ao pleito, motivo por que a previsão do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que expressamente fala em "condutas tendentes a afetar a oportunidades entre candidatos", não se aplicaria ao caso concreto.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

O argumento, por óbvio, não procede.

A Lei n. 9.504/1997 proíbe expressamente a demissão de servidores públicos sem justa causa no período que vai de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos (art. 73, V).

Não bastasse a clareza da proibição, que não deixa margem a interpretações outras, há que se destacar que o dispositivo constitui-se em garantia ao servidor público eleitor para que possa exercer livremente o direito individual de apoiar o candidato que for de sua preferência, sem se submeter a eventual pressão do titular do órgão em que exerce suas funções. Nesse sentido, é patente a contribuição da norma para o equilíbrio entre os pretendentes a cargo eletivo.

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa da ordem jurídica eleitoral, ademais, também é evidente, não só pelo interesse público que daí decorre, mas também porque ao *Parquet* é garantida a participação em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/1993, art. 72).

Quanto à última preliminar, que alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide no Juízo recorrido, não restou demonstrado o prejuízo ao recorrente.

Com efeito, a irregularidade em apuração tem caráter objetivo: consiste na demissão de servidor, sem justa causa, no período que vai de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, sendo o eventual traço de perseguição do ato, no caso, presumido. Daí que a produção de prova oral em nada modificaria o julgamento do feito. Mesmo a prova de justa causa para as demissões deveria ser feita mediante cópia da respectiva sindicância ou processo administrativo disciplinar, prescindindo-se, também aqui, de prova oral.

Com essas considerações, rejeito as preliminares.

No mérito, tem-se que Adriano da Silva Delgado e Ronaldo Demétrio, servidores públicos temporários do município de Laguna, ocupantes do cargo de professor, foram demitidos pelo prefeito municipal, ora recorrente, em data de 9 de outubro de 2008, dentro, portanto, do período de proibição constante do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, que tem o seguinte conteúdo, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

(...)

Os servidores demitidos alegam que o foram por perseguição política, pois Ronaldo teria apoiado o candidato adversário ao recorrente, e Adriano simplesmente não teria manifestado posição em favor da candidatura de Célio Antônio.

O recorrente, a seu turno, sustenta, inicialmente, que os contratos de trabalho dos servidores tinham prazo certo, de modo que eles não poderiam alegar desconhecimento ou surpresa relativamente às demissões, sendo estas regulares.

Sobre o ponto, analisando-se o Edital n. 6/2007 (fls. 22-26), que expediu as normas para o processo seletivo dos professores, observa-se inexatidão quanto à data final do contrato, este que obrigatoriamente deve ser feito por tempo determinado (art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.745/1993). Com efeito, ao tempo em que o item 9.2 do edital prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos até a data de 31.12.2008, dando a entender que teriam um prazo menor de duração, não especifica até quando, de regra, os contratos durariam.

Os autos demonstram, entretanto, que, na data da demissão, não haviam ainda chegado a termo os contratos.

Observa-se das declarações prestadas por Maria das Dores Siqueira de Souza (fls. 13-14), presidente da Associação Casa Familiar do Mar, onde os professores demitidos exerciam suas funções, que os docentes não conseguiram concluir seus projetos pedagógicos, o que é corroborado por ambos em suas declarações de fls. 9-12. Diz, ainda, a declarante que Adriano já estava havia quase dois anos trabalhando cedido pela prefeitura, pois já trabalhara na casa no ano de 2007, o que reforça o caráter anual dos vínculos.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

De dizer-se, ainda, que os professores foram selecionados para prestar serviços na entidade educacional Casa Familiar do Mar, situação, aliás, expressamente acolhida pela Lei Complementar Municipal n. 134/2006 (fls. 32-34), a qual rege as contratações temporárias no município de Laguna (art. 2º, §1º, II). Sendo assim, não faria sentido limitar a duração dos seus contratos de trabalho a período inferior àquele de duração do convênio celebrado pela Prefeitura com a associação, cujo vencimento deu-se no dia 31/12/2008 (cópia do convênio às fls. 40-42, cláusula terceira).

Rejeito, portanto, o argumento de que as demissões deveram-se ao vencimento do prazo de validade dos contratos ou de que teria cessado a necessidade que originou as contratações.

Por outro lado, a possibilidade de demissão por conveniência da Administração é expressamente prevista na Lei n. 8.745/1993, que regulamenta esse tipo de contratação (art. 12, § 2º), apenas estabelecendo o pagamento de indenização ao servidor, proporcional ao tempo restante do contrato.

O fato é que essa faculdade, entretanto, vai de encontro à citada previsão do art. 73, V, da Lei das Eleições, que veda a demissão de servidor público (incluídos no conceito os servidores temporários) no período que especifica.

A jurisprudência inclina-se em considerar que se aplica, mesmo nesse tipo de contrato, a vedação à demissão sem justa causa no período eleitoral, o que não poderia ser diferente, pois o interesse maior na manutenção do equilíbrio do pleito deve prevalecer sobre eventuais razões de conveniência e oportunidade da administração.

A propósito do tema, é da jurisprudência:

Embargos de declaração – Contradição – Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo [...] [TSE. Ac. n. 21.167, de 21.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves – grifei]

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – CONDUZAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS – DISPENSA DE SERVIDOR – CONTRATO TEMPORÁRIO



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

FALTA DE JUSTA CAUSA – TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO – VEDAÇÃO – ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997 – NULIDADE – DESPROVIMENTO.

A teor do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 é vedado aos agentes públicos exonerar servidor, na circunscrição do pleito, no período dos três meses que o antecede até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.

Os servidores contratados em caráter temporário, para atender excepcional interesse público, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, equiparam-se a servidores para fins de configuração da conduta vedada pela lei eleitoral.

A rescisão contratual antes do prazo estipulado, e dentro do período de três meses anteriores ao pleito, por conveniência e oportunidade da administração, não configura a justa causa mencionada no inciso V do art. 73. [TRESC Ac. n. 20.470, de 10.4.2006, Rel. Juiz Henry Goy Petry Júnior]

[...] os servidores contratados em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) encontram-se protegidos pela regra do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, mas a sua demissão irregular não acarreta cassação de diploma, salvo se as circunstâncias, fundadas em provas inconcussas, demonstrarem abuso de poder [...]. [TRESC Ac. n. 20.570, de 12.6.2006, Rel. Juiz Newton Varella Júnior]

O argumento do recorrente de que as demissões decorreram da necessidade do município de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal também não convence. Além de o argumento haver sido lançado de forma genérica, as contratações, previstas para o ano de 2008, já faziam parte do orçamento municipal previamente aprovado, como, aliás, é exigência da Lei n. 8.745/1993, que, em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º. As contratações somente poderão se feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Também não justifica as demissões a alegada possibilidade de a administração poder revogar unilateralmente o convênio com a entidade em que prestavam serviços os servidores. Primeiro que tal faculdade não consta do termo de convênio (fls. 40-42), nem de seus dois termos aditivos (fls. 43-44). Ademais, a hipótese não foi acolhida entre as exceções constantes das alíneas do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, o argumento de que o servidor Adriano da Silva Delgado estava em desvio de funções, havendo justa causa para sua demissão, somente foi levantado após a representação, não sendo, portanto, o motivo justificador do ato



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 1.368 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

demissório, até porque, se fosse o caso, o servidor teria direito ao contraditório e à ampla defesa, em processo administrativo regular, esse que não existiu.

Com essas considerações, entendo que restou desrespeitada a proibição legal constante do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, razão por que nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1368 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): CÉLIO ANTÔNIO

ADVOGADO(S): ERNESTO BAIÃO BENTO; ADRIANO TEIXEIRA MASSIH

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.512, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.03.2009.